



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 -
Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5059192-14.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: FEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICENTES DO ESTADO DO PARANA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Por meio da presente ação, a FEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICENTES DO ESTADO DO PARANA requer, liminarmente, a suspensão da Deliberação nº 880/2016 do CRF/PR. No mérito, requer a declaração de nulidade da referida norma regulamentar.

Alega que é associação sem fins lucrativos, que congrega hospitais e entidades filantrópicas prestadores de serviços à saúde. Por força da Deliberação nº 880/2016 do CRF/PR0, publicada no Diário Oficial em 30/05/2016, foram atribuídas obrigações aos seus filiados, interferindo na liberdade de contratar e criando obrigações aos hospitais e demais estabelecimentos que prestam serviços de saúde, bem assim extrapolando os limites da norma primária, que estabeleceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia (art. 10 da Lei nº 3.820/1960). De outro lado, o Decreto nº 44.045/1958, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, estabeleceu que cumpre aos CRMs proceder à fiscalização dos hospitais e demais estabelecimentos de serviços de saúde que prestem serviços médicos.

É o relatório.

2. Decido.

2. As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

Em suma, a peça inicial defende que as unidades hospitalares estão sujeitas exclusivamente à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina, de modo que jamais poderia o Conselho Regional de Farmácia editar qualquer normativo infralegal sobre o funcionamento dos nosocômios. Destaque essa inovação normativa infralegal seria contrária à própria legislação elaborada pelo Congresso Nacional e à Constituição.

Inicialmente observo que a súmula 140 do TFR e a decisão do STJ proferida no regime de recurso repetitivo (tema 483) acórdão REsp 1.110.906/SP (TEJ 14/09/2012), tratavam de casos de 'simples' dispensário de medicamentos nas unidades hospitalares, ao passo que a lei 13.021/2014 regula exclusivamente o funcionamento de farmácias, inclusive as privadas dos hospitais.

A lei 13.021 de 8 de agosto de 2014 dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, e prevê expressamente em seu art. 8º a existência de farmácia inseridas em unidades hospitalares, as quais se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia:

Art. 8º A farmácia privada de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

De certo que o funcionamento da unidade hospital como um todo está sujeita à fiscalização do CRM, porém, a **lei** estabeleceu que as farmácias inseridas nas unidades hospitalares seria uma exceção a essa regra, se sujeitando às normativas do CRF.

Dada essa premissa legislativa, o CRFPR deliberou sobre as regras de funcionamento das farmácias privadas inseridas nas unidades hospitalares, resultando na impugnada Deliberação 880/2016.

Contudo a Lei 13.021/2014, e por consequência a Deliberação 880/2016, não regulam o funcionamento dos dispensários de medicamento inseridos nas unidades hospitalares, conforme se deduz do veto aos art. 9º e 17:

MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

[...]

Arts. 9º e 17

“Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.”

“Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.”

Razões dos vetos

“As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.”

Assim, para as unidades hospitalares em que apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento, logo, não se aplica a Deliberação 880/2016.

A petição inicial é omissa sobre a estrutura das substituídas, se possuem farmácias privativas ou dispensários de medicamentos, o que gera dúvida sobre a homogeneidade fática das substituídas para a continuidade da presente ação coletiva.

Embora haja dúvida sobre a possibilidade de prosseguimento da ação coletiva em razão da ausência de homogeneidade, considerando o evidente perigo de dano e a probabilidade do direito supra fundamentada, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela.

3. Diante do exposto, **defiro em parte pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para fins de suspender os efeitos da Deliberação 880/2016 do CRFPR sobre as unidades hospitalares ou similares substituídas pela FEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICENTES DO ESTADO DO PARANA que possuam dispensário de medicamentos na sua estrutura, permanece surtindo efeitos a

referida deliberação para a unidades hospitalares e similares que possuam farmácias privativas inseridas na sua estrutura.

4. Intimem-se as partes desta decisão, com urgência, pelo sistema eproc. Prazo de 15 (quinze) dias para parte autora e 30 (trinta) dias para parte ré.

5. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a lista de seus substituídos, **demonstrando a homogeneidade da situação fática quanto a estruturação em dispensários de medicamento ou farmácias privativas**. Prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002847323v19** e do código CRC **961dd0b2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 13/01/2017 13:20:18
